



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2023.0000194804**

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2271761-10.2022.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante CHARLEX INDUSTRIA TEXTIL LTDA. (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL), é agravado O JUÍZO.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FORTES BARBOSA (Presidente) E J. B. FRANCO DE GODOI.

São Paulo, 14 de março de 2023.

**AZUMA NISHI**  
RELATOR(A)  
Assinatura Eletrônica

**1ª. CÂMARA RESERVADA DE DIREITO EMPRESARIAL**

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2271761-10.2022.8.26.0000**

COMARCA: SÃO PAULO – 1ª VARA DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL E FALÊNCIA

MAGISTRADO: LEONARDO FERNANDES DOS SANTOS

AGRAVANTE: CHARLEX INDÚSTRIA TEXTIL LTDA. (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL)

AGRAVADO: O JUÍZO

**Voto n.º 14069**

**AGRAVO DE INSTRUMENTO.** RECUPERAÇÃO JUDICIAL. Decisão agravada que fixou prazo para apresentação de certidões negativas de débitos fiscais. Possibilidade. Art. 57 da LRF. Inexistência de direito adquirido ao regime jurídico decorrente de construção jurisprudencial. Superveniência de alterações na lei de recuperação e falência. Tempus regit actum. AGC realizada durante a vigência da Lei 14.112/2020. Incidência da lei nova. Precedentes. **DECISÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.**

Vistos.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra a decisão proferida à p. 2.316 dos autos da RECUPERAÇÃO JUDICIAL de **CHARLEX INDÚSTRIA TÊXTIL LTDA.**, que fixou o prazo de 60 (sessenta) dias para que a recuperanda comprove a sua regularidade fiscal.

Inconformada, a recuperanda recorre, nos termos das razões de pp. 01/39.

Sustenta, em síntese, que não é legítima a exigência das certidões negativas fiscais, tendo em vista o princípio da preservação da empresa, salientando que efetuou pedido de transação tributária.

Em razão do exposto e pelo que mais

argumenta, pugna pela concessão do efeito suspensivo e, ao final, pelo provimento do recurso para reformar a decisão recorrida, dispensando a exigibilidade da apresentação da certidão negativa fiscal pela agravante.

O recurso é tempestivo e preparado (pp. 101/102).

O Administrador Judicial manifestou-se às pp. 108/117.

A Procuradoria Geral de Justiça opinou pelo provimento parcial do recurso (pp. 122/127).

Houve oposição ao julgamento virtual, conforme certidão de p. 105.

#### **É o relatório do necessário.**

1. O cerne da questão devolvida a esta Corte gira em torno da decisão que fixou o prazo de 60 (sessenta) dias para apresentação das certidões negativas de débito fiscal, pela recuperanda.

Pois bem.

2. Com efeito, nos termos do artigo 57 da Lei n.º 11.101/2005, *“após a juntada aos autos do plano aprovado pela assembleia-geral de credores ou decorrido o prazo previsto no art. 55 desta Lei sem objeção de credores, o devedor apresentará certidões negativas de débitos tributários nos termos dos arts. 151, 205, 206 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional”*.

Em razão da situação peculiar das empresas em crise, o artigo 68 da lei de regência dispõe que *“as Fazendas Públicas e o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS poderão deferir, nos termos da legislação específica, parcelamento de seus créditos, em sede de recuperação judicial, de acordo com os parâmetros estabelecidos na Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional”*.

Diante da mora legislativa no que tange à

lei específica que dispusesse sobre parcelamento de créditos tributários de empresas em recuperação judicial e atento à preservação da empresa, o Superior Tribunal de Justiça firmou o posicionamento de que a exigência de apresentação das certidões negativas não teria o condão de afastar a concessão da recuperação, *in verbis*:

*“DIREITO EMPRESARIAL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. EXIGÊNCIA DE QUE A EMPRESA RECUPERANDA COMPROVE SUA REGULARIDADE TRIBUTÁRIA. ART. 57 DA LEI N. 11.101/2005 (LRF) E ART. 191-A DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL (CTN). INOPERÂNCIA DOS MENCIONADOS DISPOSITIVOS. INEXISTÊNCIA DE LEI ESPECÍFICA A DISCIPLINAR O PARCELAMENTO DA DÍVIDA FISCAL E PREVIDENCIÁRIA DE EMPRESAS EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL.*

*1. O art. 47 serve como um norte a guiar a operacionalidade da recuperação judicial, sempre com vistas ao desígnio do instituto, que é "viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica".*

*2. O art. 57 da Lei n. 11.101/2005 e o art. 191-A do CTN devem ser interpretados à luz das novas diretrizes traçadas pelo legislador para as dívidas tributárias, com vistas, notadamente, à previsão legal de parcelamento do crédito tributário em benefício da empresa em recuperação, que é causa de suspensão da exigibilidade do tributo, nos termos do art. 151, inciso VI, do CTN.*

*3. O parcelamento tributário é direito da empresa em recuperação judicial que conduz a situação de regularidade fiscal, de modo que eventual descumprimento do que dispõe o art. 57 da LRF só pode ser atribuído, ao menos imediatamente e por ora, à ausência de legislação específica que discipline o parcelamento em sede de recuperação judicial, não constituindo ônus do contribuinte, enquanto se fizer inerte o legislador, a apresentação de certidões de regularidade fiscal para que lhe seja concedida a recuperação.*

*4. Recurso especial não provido."*

Ademais, na lição da melhor doutrina<sup>1</sup>:

*“as certidões negativas de débitos tributários são documentos expedidos pelos órgãos fazendários para atestar que o contribuinte nada deve ao Fisco. Por simples regra de experiência, sabe-se que as empresas em crise quase sempre possuem débitos tributários de elevada monta; a questão é bastante singela: diante da falta de recursos financeiros, privilegia-se o pagamento de fornecedores e empregados, retirando-se do fluxo de despesas ordinárias os tributos – pois sem matéria-prima, mercadorias e força de trabalho a empresa literalmente não consegue manter suas atividades; por outro lado, o inadimplemento de tributos não paralisa a empresa de imediato. Desse modo, a exigência em questão não é passível de cumprimento pela esmagadora maioria dos devedores em recuperação judicial – situação que criou um importante obstáculo para o atingimento dos objetivos da LREF. Por conta disso, é de difícil aceitação a tese segundo a qual não pode ser concedida a recuperação em virtude da não apresentação das certidões de regularidade fiscal. Isso porque a execução do plano de reorganização não afeta direito essencial da Fazenda Pública.”.*

Destaca ainda MARCELO SACRAMONE, que a exigência da certidão negativa criaria tratamento privilegiado injustificado ao fisco:

*“A exigência de apresentação da Certidão Negativa de Débito Tributário para a concessão da recuperação judicial, assim, tornaria inviável, na prática, o instituto da recuperação ao impor Ônus excessivos ao devedor. Outrossim, criaria tratamento privilegiado à União, aos Estados e Municípios, pois condicionaria a possibilidade de reestruturação de todos os outros créditos à regularidade do débito tributário.*

*Tal tratamento privilegiado, contudo, não seria justificável. Os créditos tributários, na falência, não seriam absolutamente prioritários. Eles apenas serão satisfeitos após*

<sup>1</sup> JOÃO PEDRO SCALZILLI, LUIS FELIPE SPINELLI e RODRIGO TELLECHEA, *Recuperação de Empresas e Falência*, Almedina, 2018, pp. 478/479.

*o pagamento dos credores trabalhistas a após a satisfação dos credores com garantias reais. Como consequência, ainda que haja voto favorável dos credores trabalhistas e com garantia real à recuperação, a exigência da apresentação da certidão negativa de débito poderá impedir a recuperação judicial e acarretar a falência do devedor, o que poderá inclusive prejudicar o pagamento dos próprios tributos, caso não haja ativos suficientes para a satisfação integral dos credores trabalhistas ou com garantia real. A decretação da falência, nesse caso, seria pior ao credor tributário, que nada receberia, do que a concessão da recuperação judicial, com a preservação da unidade produtiva e o recolhimento de recursos aos cofres públicos.”<sup>2</sup>*

3. Ocorre, entretanto, que o entendimento jurisprudencial e doutrinário até então vigente não pode mais subsistir diante das modificações introduzidas na lei de recuperação e falência pela Lei 14.112/2020.

A uma, porque a lacuna legal relativa ao parcelamento da dívida fiscal às empresas em crise já não se verifica desde a edição da Lei 13.043/14. Por oportuno, transcrevo ensinamento de FÁBIO ULHOA COELHO<sup>3</sup>:

*“Apesar da indesculpável demora, o legislador editou a prometida lei de parcelamento (Lei 13.043/2014) e a regulamentou (Portaria PGFN-RFB n. 1/15). Encerrou-se, deste modo, a 'mora legislativa' que, durante anos, havia sido invocada pelo Poder Judiciário para suspender a incidência do art. 57”*

Em segundo lugar, porque o Congresso Nacional, por meio da sobredita Lei 14.112/2020, que promoveu substanciais modificações no regime da insolvência, reafirmou, expressamente, a exigência das certidões negativas, garantindo o prazo de 120 meses para quitação do passivo fiscal.

Ou seja, diante do comando legal claro e expresso, entendo que não é mais possível mitigar a necessidade de

<sup>2</sup> SACRAMONE, Marcelo Barbosa – *Comentários à Lei de Recuperação de Empresas e Falências*, 2ª. edição: Saraiva Educação, 2021, pg.. 330.

<sup>3</sup> *Comentários à Lei de Falências e de Recuperação de Empresas*, 13ª ed., pág. 242.

apresentação das certidões negativas, cuja exigência visa proteger o crédito tributário, conferindo-lhe um mínimo de exigibilidade, mesmo em face das empresas em recuperação judicial. De fato, dispensar as certidões coloca a empresa devedora em posição demasiadamente vantajosa, visto que não terá qualquer estímulo para equacionar seu passivo fiscal. Veja-se que com as novas opções de parcelamento, prazos e condições de negociação com o fisco, não há falar de ofensa ao princípio da preservação da empresa, cuja atividade, de outro lado, não pode ser mantida indistintamente, mas apenas em relação às empresas viáveis, sob pena de conferir tratamento privilegiado à empresa em crise, em detrimento daquelas que pagam seus tributos em dia, o que ofenderia os princípios da ordem econômica previstos no art. 170 da Constituição Federal.

4. Anote-se que a solução ora alvitrada, antes de fazer tábula rasa ao princípio da preservação da empresa, apenas o reafirma, promovendo a negociação do passivo fiscal, de modo a manter um ambiente de negócios sadio, evitando-se a competição desigual entre os empresários, de um lado, e, de outro, garantindo a arrecadação dos tributos.

O que não se pode admitir é que a dispensa das certidões, em franca contrariedade com a lei de regência, repita-se, seja utilizada como panaceia por empresas em crise que não sejam minimamente viáveis, ou seja, que sequer conseguem manter seus tributos em dia, ainda que mediante parcelamentos fiscais.

5. Finalmente, nem se diga que a novel modificação legal do regime da insolvência não se aplica à recuperanda, visto que não há direito adquirido a regime jurídico objeto de construção jurisprudencial, máxime quando sobrevém diploma legal em sentido oposto ao que a jurisprudência consolidara.

Com efeito, no caso dos autos, verifica-se que a AGC de credores foi realizada já na vigência da nova lei.

6. Em recente julgado, de relatoria do EXMO. DES. CESAR CIAMPOLINI, esta C. Câmara adotou nova posição, no sentido de exigir a apresentação das certidões fiscais como requisito para homologar o plano. Veja-se a expressiva ementa:

*Recuperação judicial. Decisão que não homologou plano*

de reestruturação aprovado em assembleia geral de credores e determinou apresentação de certidões negativas de débitos fiscais. Agravo de instrumento da recuperanda. Direito intertemporal. Não há direito adquirido a regime jurídico. Precedentes do Supremo Tribunal Federal. Requisitos para concessão de recuperação judicial que devem ser apurados tal como previstos, no ordenamento jurídico, à época da deliberação da assembleia geral de credores sobre o plano de recuperação judicial. "Tempus regit actum". Art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal; art. 6º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro. Assim, não se pode invocar orientação jurisprudencial anterior à entrada em vigor da Lei 14.112/2020 caso a deliberação assemblear seja posterior, como ocorre na hipótese. De resto, quando assim não fosse, de se apontar que a decisão assemblear foi tomada após o decurso da "vacatio legis" de 30 dias pós publicação da lei nova. Como ensinam ESPÍNOLA e ESPÍNOLA FILHO, com o decurso da "vacatio" a lei desenvolve sua força obrigatória, tem "autoridade de preceito, ou norma de conduta, a que devam todos obedecer". Trata-se de "uma prudente precaução do legislador, que, em complemento à publicação, dá aos interessados tempo razoável, dentro do qual a lei publicada lhes pode, de fato, vir ao conhecimento, sem que a surpresa imprima aspecto mais duro à presunção de ciência da referida publicação. Visa-se, assim preparar os que à lei nova devem obediência, ou aos quais incumbe executá-la e fazer cumprir, para que com ela se familiarizem, penetrando-lhe o sentido." As alterações trazidas pela Lei 14.112/2020 na Lei 11.101/2005 impõem mudanças no entendimento jurisprudencial a respeito da exigência de certidões negativas como um dos requisitos para concessão da recuperação judicial. Doutrina de PAULO MENDES DE OLIVEIRA, RITA DIAS NOLASCO e FÁBIO ULHOA COELHO. Terceira disposição legal sucessiva a respeito: primeiramente, o Lei 11.101/2005; depois, a Lei 13.043/201; agora, a Lei 14.112/2020. Não se deve admitir que, ainda assim, com as progressivas facilidades (parcelamentos a longo prazo, com descontos substanciais, transação tributária), que a lei veio trazendo nesses textos para equacionamento do passivo tributário das empresas, se continue a ignorar a vontade do legislador. A respeito, tal

como decidiu o Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, "não há como deixar de reconhecer que a Lei 14.112/2020 configura verdadeiro 'ius superveniens' capaz de influir no julgamento da lide, e que por essa razão deve ser considerada neste processo, em obséquio à regra insculpida no artigo 493 do CPC/15". Considere-se que "o artigo 57 da Lei 11.101/05 e o artigo 191-A do Código Tributário Nacional, sob a nova roupagem que lhes deram as leis 13.043/2013 e 14.112/2020, devem ser aplicados ou terem sua inconstitucionalidade reconhecida" nada autorizando sua inaplicação, desconsiderando-se as disposições acerca de parcelamento, às quais, agora, condiciona-se a dedução do pedido recuperacional (Al 0046087.14.20208.19.0000, EDUARDO GUSMAO ALVES DE BRITO NETO). Precedentes da 2ª Câmara de Direito Empresarial deste Tribunal e do Tribunal de Justiça do Paraná. Inadmissibilidade, no regime da livre concorrência constitucional brasileiro (Lei Maior, art. 170, IV), da existência concomitante de empresas privilegiadas, que não pagam impostos, em posição de vantagem irrazoável e desproporcional sobre todas as demais, que arcam com esse pesado ônus. Manutenção da decisão agravada. Agravo de instrumento a que se nega provimento.<sup>4</sup>

Da 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, colhe-se o seguinte precedente:

*RECUPERAÇÃO JUDICIAL – Decisão judicial que, entre outras análises, ao analisar manifestações do Município de Santo André, e da União Federal, determinou fossem apresentada as certidões negativas de débito tributário, nos termos do art. 57 da Lei 11.101/05, ou que fosse comprovado o parcelamento do débito – Alegação de que a decisão combatida viola frontalmente o princípio de preservação da empresa, que a recuperação judicial tramita desde 2019, e que o plano de recuperação judicial aprovado antes da vigência da Lei n. 14.112, que alterou em parte a LREF, de modo que nem mesmo esta controvérsia poderia ser instaurada, devendo ser afastada a obrigatoriedade de*

<sup>4</sup> (TJSP; Agravo de Instrumento 2067179-82.2021.8.26.0000; Relator (a): Cesar Ciampolini; Órgão Julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro Central Cível - 2ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais; Data do Julgamento: 20/10/2021; Data de Registro: 27/10/2021)

*juntada de CND's como condicionante à concessão da recuperação judicial – Descabimento – Com a promulgação de legislações a permitir parcelamento de débitos fiscais, não mais se justifica a relativização regra estabelecida no art. 57, LREF, salientando-se que a Lei n. 14.112/2020, com prazo de vigência de 30 dias a partir de 24 de dezembro de 2020 e de aplicação imediata conforme dicção do art. 5º – Necessidade de a recuperanda providenciar a liquidação ou o parcelamento dos débitos fiscais existentes na forma que dispõe a legislação tributária de cada ente público, sob pena de não o fazendo, ter a falência decretada – Jurisprudência atual – Decisão mantida – Agravo de instrumento não provido. Dispositivo: Negam provimento ao recurso.<sup>5</sup>*

Ante o exposto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.

**DES. AZUMA NISHI**  
RELATOR

<sup>5</sup> (TJSP; Agravo de Instrumento 2180736-47.2021.8.26.0000; Relator (a): Ricardo Negrão; Órgão Julgador: 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro de Santo André - 5ª. Vara Cível; Data do Julgamento: 24/09/2021; Data de Registro: 24/09/2021)